



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO/BA

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023

ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.957.484/0001-97, com sede na Rua Heliodorio Xavier Dos Santos, nº 12, Bairro Centro, na cidade de São Desidério, Estado da Bahia, telefone (77) 9 9835-7706, endereço eletrônico erivaldojunior@outlook.com, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 44 §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa SELECT SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.941.115/0001-13 no pregão eletrônico acima referenciado, pelas razões de fatos e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A declaração do vencedor do certame em referência ocorreu no dia 19/09/2023. O Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu art. 44 §1º estabelece que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer e apresentar razões de recurso no prazo de três dias. Deste modo as presentes Razões são plenamente tempestivas, já que fica determinado o dia 22/09/2023 “*dies ad quem*”.

II – DOS FATOS

A empresa ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA participou do supracitado certame, ocorrido no dia 14/09/2023 às 10h:30min, realizado eletronicamente, por meio do portal www.licitacoes-e.com.br.

Ocorre que, a empresa SELECT SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.941.115/0001-13 arrematou o lote e, com a devida vênua, contrariando todas as normas legais foi declarada vencedora, mesmo não tendo anexado ao sistema os documentos de habilitação exigidos e a planilha de custos, sem qualquer justificativa.

A empresa ora Recorrente apontou por mensagem via “*chat*” do sistema, antes da declaração do vencedor, a ausência da habilitação jurídica e planilha de custos, e requereu a inabilitação da empresa SELECT SERVICOS LTDA, explicando que sem tais documentos, torna-se impossível as vistas e análise, impedindo direito constituído dos concorrentes.



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

A Ilustre Pregoeira, informou via “chat” do sistema que a documentação foi enviada ao órgão por e-mail. Contudo, não houve qualquer mensagem prévia ou justificativa de instabilidade no sistema para que tal fato fosse aceitável.

O fato é que além da obrigação da inabilitação sumária pela ausência dos anexos de habilitação e planilha de custos no sistema, ambos exigidos no edital, todo o procedimento ficou prejudicado em virtude disso. Como os concorrentes poderiam, no momento oportuno, 30 minutos após a declaração do vencedor, conforme o subitem 12.1 do instrumento convocatório, manifestar e **motivar** intenção de recorrer sem o conhecimento da habilitação jurídica?

Somente a partir da solicitação de vistas do processo por vários concorrentes, a eminente Pregoeira anexou, de forma incompleta, no dia 20/09/2023, a documentação recebida da empresa SELECT SERVICOS LTDA e enviou o restante ao e-mail desta Recorrente.

A partir daí, houve a constatação de que, por diversos outros motivos a empresa SELECT SERVICOS LTDA deve ser inabilitada sumariamente, a saber:

- A empresa não apresentou Contrato Social ou qualquer outro documento na forma exigida no Edital;
- A empresa não apresentou Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Não apresentou junto ao Balanço Patrimonial o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, ou documento equivalente;
- O valor correspondente ao percentual do INSS apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor correspondente ao percentual do Salário Educação apresentado pela empresa está incorreto;
- A ilustre Pregoeira não solicitou documento complementar para averiguação do percentual do SAT apresentado pela empresa;
- O valor correspondente ao percentual do SESC ou SESI apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor correspondente ao percentual do SENAI/SENAC SESI apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor cotado pela empresa para o FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado está incorreto;
- O percentual cotado pela empresa para multa do FGTS no caso específico da planilha da mesma está incorreto;



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

- A empresa cotou indevidamente contribuição Social de 10% sobre o FGTS;
- Não foi previsto pela empresa o aviso prévio trabalhado;
- A arrematante não cotou nenhuma provisão de reposição de ausências legais de profissional;
- A arrematante não cotou EPI, conforme exigido no termo de referência;
- A arrematante não cotou PIS e COFINS;
- A proposta apresentada é totalmente inexequível.

III – DO DIREITO

Inicialmente, é preciso registrar que a empresa SELECT SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.941.115/0001-13 deve ser inabilitada sumariamente, na medida em que ao não anexar no sistema parte de sua Habilitação Jurídica, a saber, contrato social, certidões fiscais, balanço, certidão de falência, descumprindo as exigências dos subitens 10.1, 10.2, 10.4.2, 10.4.3 do edital, bem como não apresentou a planilha de composição de custos conforme exigido no Termo de Referência, subitem 1.2 alínea “b”.

É necessário frisar quanto a obrigatoriedade de anexar proposta e documentação no sistema utilizado para a promoção do Pregão Eletrônico, no caso o Licitações-e, com funcionalidade criada exclusivamente para tal ação.

Além disso, ao não anexar os documentos de habilitação e proposta a licitante descumpriu na sua totalidade o subitem 11.1 do Edital:

*“11.1 O envio dos documentos solicitados durante a sessão **deverá ser realizado via ferramenta própria existente para tal providência no sítio eletrônico** <https://www.licitacoes-e.com.br>”*
Grifamos.

Não há qualquer consistência no argumento de que a documentação foi enviada por e-mail ao órgão, até porque, também descumpriria o próprio edital, na medida em que não foi apresentada formalmente qualquer justificativa relativa a instabilidade no sistema e sequer houve aviso prévio de tal necessidade demonstrada aos licitantes.

Vejamos o estabelecido no edital:

*“11.2 **Em caso de dificuldade técnica ou impossibilidade de outra ordem**, os documentos poderão ser enviados nas formas seguintes, **mediante prévio aviso ao Pregoeiro(a)** que foi identificado ao início da sessão pública **(consulta***



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

disponível via chat, e devidamente endereçado aos seus cuidados.” Grifamos.

Além do exposto, a documentação de habilitação jurídica somente foi anexada, de maneira incompleta pelo pregoeiro, o que já não faz parte do rito do Pregão Eletrônico, e enviada por e-mail, mediante a pedido de vistas do processo, um dia após a declaração de vencedor.

O ocorrido, fere de morte o procedimento e a Lei, tendo em vista que impossibilita os concorrentes de avaliar a documentação para, no momento oportuno, motivar todas as falhas que desejam arguir em Razões Recursais:

“12.1 Declarada a vencedora, o Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.” Grifamos.

Neste sentido, o fato de não anexar a documentação de habilitação jurídica e planilha de composição de custos na plataforma de Pregão Eletrônico, com acesso total e tempestivo à todos os concorrentes no momento do fim da disputa, e enviar de maneira diversa do edital, sem aviso prévio e justificativa de instabilidade no sistema, até porque esta não existia, de modo que a empresa anexou os poucos documentos que teve vontade, já constitui motivo suficiente para inabilitação da empresa.

Se não fosse o bastante, a partir da documentação recebida fora do prazo, mediante pedido de vistas, foram constatadas diversas irregularidades que constituem o dever de inabilitar imediatamente a empresa SELECT SERVICOS LTDA, as quais aduziremos a seguir:

a) AUSÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL OU OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS:

A empresa descumpriu o estabelecido no edital no subitem 10.1 na medida em que não apresentou Contrato Social ou qualquer outro documento na forma exigida no Edital. O edital em nenhum momento dispensa a apresentação dos documentos exigidos no subitem 10.1 ou possibilita a substituição por certificado de registro cadastral.

b) AUSÊNCIA DO CARTÃO DO CNPJ:

A empresa ignorou a exigência do subitem 10.2.1 do edital e não apresentou o Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, reitero que em nenhum momento o edital dispensa a apresentação dos documentos exigidos no subitem 10.2.1 ou possibilita a substituição por qualquer outro documento.

c) AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE:



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

A empresa em total descumprimento do edital, não apresentou junto ao Balanço Patrimonial, o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, ou documento equivalente, conforme exige o edital:

*“10.4.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **constando obrigatoriamente o selo de Declaração de Habilitação Profissional - DHP, fornecido pelo Conselho Regional de Contabilidade em nome do contabilista responsável pela confecção do documento**, com os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Para contratações com valor inferior a R\$ 80.000,00 não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.” Grifamos.*

Tal omissão constitui motivo para inabilitação da empresa pelo descumprimento do edital.

d) INSS PATRONAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO:

Assim diz a Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I:

“I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Neste sentido, o valor correspondente ao percentual do INSS, calculado pela empresa em R\$ 279,86 está totalmente incorreto, tendo em vista que a base de cálculo deste percentual não é apenas o salário, e sim Remuneração + 13º Salário +



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

Férias + 1/3 de Férias, o que resultaria em R\$ 334,26 para a função de Recepcionista II e R\$ 338,08 para a função de Auxiliar de Serviços Gerais II.

e) SALÁRIO EDUCAÇÃO:

Assim preconiza o Decreto Federal nº 6003/2006 em seu artigo 1º, §1º

“Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.”

Desta forma, o valor correspondente ao percentual do Salário Educação, calculado pela empresa em 1% está totalmente incorreto, de modo que este percentual é fixo, de 2,5%, estabelecido pelo Decreto Federal nº 6003/2006 em seu artigo 1º, §1º.

f) SAT:

A ilustre Pregoeira sequer solicitou a guia da GFIP da arrematante para possibilitar averiguação do percentual do SAT da empresa, onde, é prudente a realização da verificação, mais ainda, considerando o erro da empresa nos percentuais anteriores.

g) SESC OU SESI:

Assim estabelece a Lei 8.036/90:

“Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.”



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

Modo este que o valor correspondente ao percentual do SESC ou SESI, calculado pela empresa em 1% está totalmente incorreto. Tal percentual é fixo, de 1,5% estabelecido no art. 30 da Lei 8.036/90.

h) SENAI E SENAC:

A seguir o estabelecido no Decreto Lei 6.246/44 art. 1º:

“Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.”

Vejamos também o instituído no Decreto Lei 8.621/46 art. 4º:

“Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.”

Assim, o valor correspondente ao percentual do SENAI/SENAC, calculado pela empresa em 0,20% está totalmente incorreto. Tal percentual é fixo, de 1%, estabelecido pelos Decreto Lei 6.246/44 art. 1º e Decreto Lei 8.621/46 art. 4º.

i) FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado:

O valor de 0,25% cotado pela empresa para o FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado está totalmente incorreto, já que a memória de cálculo é 8% (FGTS) multiplicado pelo percentual do aviso prévio indenizado, no caso 4%, conforme informado pela empresa, resultando corretamente em 0,32%.

j) Multa do FGTS:

O percentual cotado pela empresa em 2,5% para multa do FGTS no caso específico da planilha apresentada está totalmente errado. A memória de cálculo do para multa do FGTS são os percentuais de Remuneração + 13º Salário + Férias +



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

Adicional de Férias multiplicado pelo FGTS, percentual da multa do FGTS e Índice de Rotatividade, o que no caso dos valores apresentados pela empresa resultaria em 15,29%.

k) Contribuição Social de 10% sobre o FGTS:

A empresa cota indevidamente contribuição Social de 10% sobre o FGTS que foi extinta em janeiro de 2020 pela Lei 13.392/2019 art. 12:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.](#)”

Nesse sentido, se constitui totalmente indevido o valor registrado pela empresa.

l) Aviso Prévio Trabalhado:

Caso ocorra o aviso prévio trabalhado para qualquer funcionário, conforme institui a CLT, artigo 488, parágrafo único, o mesmo poderá se ausentar do trabalho por 7 dias, período em que obrigatoriamente a empresa deverá substituí-lo. Neste sentido, a empresa deve provisionar em sua planilha tal substituição.

Como pode-se observar da planilha, não foi previsto pela empresa o aviso prévio trabalhado, bem como não cotou incidência de GPS, FGTS e multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado.

m) Reposição de Profissional Ausente (ausências legais):

A arrematante não cotou nenhuma provisão de reposição de profissional ausente, substituto na cobertura de férias (CF88 art. 7º, inc XVII, Lei 4.090/62, Lei 7.787/89), substituto na cobertura das ausências legais (CLT art. 473), substituto na cobertura de licença paternidade (CF 88 art. 7º, inc XIX), substituto na cobertura de ausência por acidente de trabalho (Decreto 3.048/99 art. 75), substituto na cobertura por licença maternidade (CLT art. 392).

Caso ocorra qualquer das situações acima, cabe à empresa substituir o funcionário faltante, portanto, obrigatoriamente, deve ser provisionado em sua planilha.

n) EPI:

A arrematante não cotou EPI, conforme exigido no subitem 4.2.3 do Termo de Referência.

*“4.2.3. O profissional que realizará os serviços utilizará uniforme padrão para as atividades desenvolvidas. **Será de responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento dos uniformes e demais EPI's necessários, além do crachá de***



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

identificação. Bota (impermeável); Luvas; Máscara; Óculos de proteção Grifamos

o) PIS e COFINS:

A arrematante, embora o PIS e a COFINS sejam devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, conforme a Lei Federal nº 9.718/98 artigo 2º, não cotou em sua planilha de custo, valor que deve obrigatoriamente ser provisionado pela licitante, não cabendo arguir qualquer benefício do Simples Nacional para participação de contratação de mão-de-obra terceirizada, devendo as empresas participarem em igualdade de condições, lucro presumido ou lucro real.

p) A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Pelas razões já aduzidas, como pode ser observado, a proposta é plenamente inexequível já que ora provisiona incorretamente valores definidos por Lei, ora deixa de provisionar valores definidos por Lei.

Tal comportamento poderá trazer prejuízo à Administração no momento em que tornar-se impossível a execução do contrato, devendo entender que a Administração tem responsabilidade subsidiária, ou seja, será responsável por arcar com custos eventualmente não previstos pela empresa, em caso destes serem objeto de ação trabalhista, por exemplo. O edital foi muito claro quanto a rejeição de propostas inexequíveis, senão vejamos:

“9.6 Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis.

9.7 Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.”

A partir de tudo que fora pontuado, é impossível manter a habilitação da empresa SELECT SERVICOS LTDA, bem como a declaração de vencedora da mesma, ou de qualquer outra que descumpra tais requisitos legais.

Devemos lembrar o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles, que diz que na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza, ou seja, a Administração Pública está intrinsecamente adstrita às Leis e deve prezar atentamente pelo Princípio da Legalidade e, no caso em comento, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece a obrigação de cumprir, além dos requisitos de habilitação, as Leis Trabalhistas e Convenções Coletivas de Trabalho.

É preciso ainda perceber, que há empresas no mercado dispostas a atender a Administração Pública com responsabilidade, que são extremamente prejudicadas se



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

não há isonomia no procedimento. Além disso, a má escolha da Administração Pública é de sua própria responsabilidade. Então, confiamos que este renomado órgão, por meio da ilustre Pregoeira e demais autoridades os quais acreditamos sempre utilizar do melhor juízo, não está disposto a assumir o ônus da contratação de uma empresa que ignora direitos trabalhistas plenamente constituídos, já que existe a responsabilidade subsidiária do órgão público, que está à mercê da fiscalização dos órgãos de controle.

IV- DOS PEDIDOS

Perante todo o exposto, conforme o aludido nos apontamentos de fato e de direito apresentados, requer:

- 1) seja dado provimento ao presente recurso, considerando-o totalmente procedente, inabilitando a empresa SELECT SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.941.115/0001-13, em juízo de retratação da ilustre Pregoeira;
- 2) sejam aplicadas as penalidades cabíveis pelo descumprimento do edital;
- 3) caso não entenda a Pregoeira pelo provimento do recurso, seja encaminhado à Autoridade Superior do Órgão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Barreiras/BA, 22 de setembro de 2023.

ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Erivaldo de Cerqueira Santos Junior

RG n.º 14.434.023-20 SSP/BA

CPF n.º 031.922.215-26